



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 910.948 - PR (2016/0110029-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : OI S.A
ADVOGADO : JOAQUIM MIRÓ - PR015181
ADVOGADOS : ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO - RJ074802
BRUNO DI MARINO - RJ093384
BERNARDO GUEDES RAMINA - PR041442
BÁRBARA VAN DER BROOKE DE CASTRO - DF036208
JULIA MARIANA SILVA JACOME - RJ128527
ANNA GABRIELLE GARCIA VELOSO E OUTRO(S) - RJ185071
SOC. de ADV. : BASILIO ADVOGADOS
AGRAVADO : APARECIDO BREDAS
ADVOGADOS : ADEMIR ANTONIO DE LIMA - PR033022
ROSANE CRISTINA MAGALHÃES E OUTRO(S) - PR051386
SOC. de ADV. : LIMA E FIGUEIREDO - ADVOCACIA E ASSESSORIA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM S.A. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC/1973. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/1973. AFASTAMENTO DA MULTA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC/1973 quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos.

2. A oposição de embargos declaratórios na origem, pretendendo a rediscussão do julgado, inclusive invocando questões expressamente decididas no acórdão embargado, caracteriza o manifesto intuito protetatório, sendo incorreta a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC/1973.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 08 de novembro de 2016(Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 910.948 - PR (2016/0110029-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : OI S.A
ADVOGADO : JOAQUIM MIRÓ - PR015181
ADVOGADOS : ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO - RJ074802
BRUNO DI MARINO - RJ093384
BERNARDO GUEDES RAMINA - PR041442
BÁRBARA VAN DER BROOKE DE CASTRO - DF036208
JULIA MARIANA SILVA JACOME - RJ128527
ANNA GABRIELLE GARCIA VELOSO E OUTRO(S) - RJ185071
SOC. de ADV. : BASILIO ADVOGADOS
AGRAVADO : APARECIDO BREDÁ
ADVOGADOS : ADEMIR ANTONIO DE LIMA - PR033022
ROSANE CRISTINA MAGALHÃES E OUTRO(S) - PR051386
SOC. de ADV. : LIMA E FIGUEIREDO - ADVOCACIA E ASSESSORIA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 221/256) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, sob os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 215/218): (a) inexistência de ofensa ao art. 535 do CPC/1973 e (b) aplicação da Súmula n. 7/STJ, quanto à multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC/1973.

Em suas razões, a agravante reitera os argumentos expendidos no recurso especial quanto à violação dos dispositivos indicados.

Ao final, pleiteia o provimento do agravo interno.

Apesar de intimado, o agravado não apresentou impugnação (e-STJ fl. 260).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 910.948 - PR (2016/0110029-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : OI S.A
ADVOGADO : JOAQUIM MIRÓ - PR015181
ADVOGADOS : ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO - RJ074802
BRUNO DI MARINO - RJ093384
BERNARDO GUEDES RAMINA - PR041442
BÁRBARA VAN DER BROOCKE DE CASTRO - DF036208
JULIA MARIANA SILVA JACOME - RJ128527
ANNA GABRIELLE GARCIA VELOSO E OUTRO(S) - RJ185071
SOC. de ADV. : BASILIO ADVOGADOS
AGRAVADO : APARECIDO BREDÁ
ADVOGADOS : ADEMIR ANTONIO DE LIMA - PR033022
ROSANE CRISTINA MAGALHÃES E OUTRO(S) - PR051386
SOC. de ADV. : LIMA E FIGUEIREDO - ADVOCACIA E ASSESSORIA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM S.A. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC/1973. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/1973. AFASTAMENTO DA MULTA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC/1973 quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos.

2. A oposição de embargos declaratórios na origem, pretendendo a rediscussão do julgado, inclusive invocando questões expressamente decididas no acórdão embargado, caracteriza o manifesto intuito protetatório, sendo incorreta a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC/1973.

3. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 910.948 - PR (2016/0110029-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : OI S.A
ADVOGADO : JOAQUIM MIRÓ - PR015181
ADVOGADOS : ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO - RJ074802
BRUNO DI MARINO - RJ093384
BERNARDO GUEDES RAMINA - PR041442
BÁRBARA VAN DER BROOKE DE CASTRO - DF036208
JULIA MARIANA SILVA JACOME - RJ128527
ANNA GABRIELLE GARCIA VELOSO E OUTRO(S) - RJ185071
SOC. de ADV. : BASILIO ADVOGADOS
AGRAVADO : APARECIDO BREDÁ
ADVOGADOS : ADEMIR ANTONIO DE LIMA - PR033022
ROSANE CRISTINA MAGALHÃES E OUTRO(S) - PR051386
SOC. de ADV. : LIMA E FIGUEIREDO - ADVOCACIA E ASSESSORIA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 215/218):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC/1973, art. 544) interposto contra decisão que não admitiu o recurso especial sob os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 94/97): (a) inexistência de ofensa ao art. 535 do CPC/1973 e (b) incidência da Súmula n. 7/STJ.

O acórdão recorrido possui a seguinte ementa (e-STJ fl. 124):

'AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROVISÓRIO. LEVANTAMENTO DE VALORES INCONTROVERSOS RELATIVOS À HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - NATUREZA ALIMENTAR - DESNECESSIDADE DE PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO - AUSÊNCIA DE RISCO DE DANO À EXECUTADA - APLICAÇÃO DO ART. 475-O, § 2º DO CPC. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.'

Os embargos declaratórios foram rejeitados, com aplicação de multa (e-STJ fls. 142/152).

No recurso especial (e-STJ fls. 155/168), interposto com base no art. 105, III, alínea 'a', da CF, a recorrente apontou violação dos arts. 535 II, e 538, parágrafo único, do CPC/1973.

Sustentou omissão no acórdão recorrido quanto ao art. 475-O, III, do CPC/1973, afirmando a necessidade de prestação de caução idônea para o levantamento do montante penhorado (R\$ 1.000,00 – mil reais), ante o risco de dano grave e de difícil reparação.

Insurgiu-se, ainda, contra a aplicação de multa aos embargos de declaração.

No agravo (e-STJ fls. 197/205), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do recurso especial.

Não foi apresentada contraminuta (e-STJ fl. 207).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decido.

Correta a decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

Inicialmente, o Tribunal *a quo* decidiu a matéria controvertida de maneira fundamentada, ainda que contrariamente aos interesses da parte. Assim, não incorreu em omissão, contradição ou obscuridade.

Além disso, o julgador não está compelido a analisar todos os argumentos invocados no recurso quando tenha encontrado fundamentação satisfatória para dirimir integralmente o litígio.

Desse modo, quanto à alegada ofensa ao art. 535, II, do CPC/1973, não assiste razão à parte recorrente, visto que a Corte de origem negou provimento ao agravo da empresa de telefonia afastando a necessidade de caução, conforme o seguinte excerto (e-STJ fls. 126/128):

'12. Aduz a agravante que para execução provisória é necessário que o agravado preste caução suficiente e idônea, em conformidade com o artigo 475-O, III, do Código de Processo Civil, caso contrário, a agravante sofreria completo prejuízo, tendo em vista que há possibilidade de reversão do julgado.

13. Pois bem, as exceções de prestação de caução nos casos de execução provisória de sentença encontram-se dispostos no art. 475-O, § 2º, II, do Código de Processo Civil:

'Art. 475-O. A execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, observadas as seguintes normas: (...) III - o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem alienação de propriedade ou dos quais possa resultar grave dano ao executado dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos.

(...)

§ 2º A caução a que se refere o inciso III do caput este artigo poderá ser dispensada:

II - nos casos de execução provisória em que penda agravo de instrumento junto ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça (art. 544), salvo quando da dispensa possa manifestamente resultar risco de grave dano, de difícil ou incerta reparação'.

14. Não obstante, a doutrina majoritária entende que para a dispensa da caução devem ser analisados alguns requisitos suplementares, como '(...) a confortável situação financeira dos litigantes e o baixo valor da execução: RT 865/199' e 'Autorizado o levantamento de depósito em dinheiro sem caução por se tratar de "pequeno percentual do total depositado" JTJ 341/129 (AI 7.338.636-4)" (NEGRÃO, Theotonio. Processo Civil e legislação Processual em Vigor. São Paulo: SARAIVA, 2012. p. 577).

15. Ainda, cumpre ressaltar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que:

'Na execução provisória é possível o levantamento do valor da dívida depositada judicialmente, mas exige-se caução do credor, nos termos do art. 588, I CPC, atualmente revogado pela Lei 11.232/2005. 4. A regra acima indicada deve ser relativizada, a depender da situação fática. Hipótese que justifica a dispensa da caução porque o levantamento diz respeito a valores incontroversos'. (1180680 RJ 2010/0029485-2, Relator:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 18/03/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, DJe 26/03/2010).

16. Assim, não vislumbro, no momento, motivo a ensejar a suspensão da execução provisória da sentença até o julgamento do recurso interposto pela parte agravante, pois a condenação previamente liquidada no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) à título de honorários advocatícios oriundos da sentença que julgou procedente a medida cautelar de exibição de documentos (fls. 36/40-TJ), é incapaz de gerar risco de grave dano, de difícil ou incerta reparação à Agravante (grande empresa de Telefonia) e, além disso, o caso em concreto enquadra-se na dispensa de caução prevista no artigo art. 475-O, § 2º, II, do Código de Processo Civil."

Dessa forma, inexistente a omissão apontada.

Além disso, rever esse entendimento demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não se admite no âmbito do recurso especial a teor da Súmula n. 7/STJ: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.'

Nesse sentido:

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA OBJETO DE RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO NA ORIGEM - ENTENDIMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS PELA DESNECESSIDADE DA PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO - ART. 475-O, § 2º, II, DO CPC - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO APELO NOBRE. INSURGÊNCIA DA EXECUTADA/AGRAVANTE.

1. As instâncias ordinárias aplicaram a primeira parte do art. 475-O, § 2º, II, do CPC ao caso e dispensaram a prestação de caução. Para afastar essa dispensa sob o fundamento de que ela pode 'resultar risco de grave dano, de difícil ou incerta reparação', aplicando-se a parte final da referida regra processual, é necessário reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, medida inviável na via estreita do recurso especial, nos termos do enunciado nº 7 da Súmula do STJ. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag n. 1.331.359/SP, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 17/11/2014.)

Por fim, quanto à mencionada violação do art. 538 do CPC/1973, deve-se observar que, para a revisão da multa aplicada pelo Tribunal de origem, seria imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável no âmbito do recurso especial, haja vista o mesmo óbice. Sobre o tema:

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. 1. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. 2. CUSTEIO DE TRATAMENTO EM CÂMARA HIPERBÁRICA. PROCEDIMENTO INDISPENSÁVEL AO RESTABELECIMENTO DO SEGURADO. CLÁUSULA LIMITATIVA. ABUSIVIDADE. SÚMULA 83/STJ. 3. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. EVIDENTE INTUITO PROTETATÓRIO. 4. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

3. No tocante à alegada violação do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, verifica-se que o Tribunal de origem analisou toda a matéria levada a julgamento, entendendo serem os embargos meramente protetatórios, daí por que correta a imposição da multa prevista no mencionado dispositivo legal. De mais a mais, caracterizado o evidente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

intuito protelatório, a apreciação dos argumentos do recorrente exigiria o reexame de fatos e provas, o que encontra óbice do enunciado n. 7 da Súmula desta Casa. Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.'

(AgRg no AREsp n. 582.747/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 28/11/2014.)

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. DECISÃO MANTIDA.

(...)

3. O exame da suposta ofensa ao art. 538, parágrafo único, do CPC também atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ pois, ao aplicar a multa, o Tribunal *a quo* reconheceu o intuito manifestamente protelatório dos embargos de declaração, que não buscavam correção de vícios nem prequestionamento, mas reexame de matéria decidida.

4. Agravo regimental a que nega provimento."

(AgRg no AREsp n. 114.318/SP, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 5/8/2014, DJe 13/8/2014.)

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se e intímem-se."

Conforme explicitado, o Tribunal de origem apreciou especificamente a questão relativa à desnecessidade de prestação de caução pelo agravado, não havendo falar em violação do art. 535 do CPC/1973.

Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando o Colegiado de origem analisa, de forma fundamentada, as questões submetidas a exame, apenas não adotando a tese defendida pela parte.

Além disso, conforme a jurisprudência desta Corte, "pretendendo a parte, com a oposição de embargos de declaração, a rediscussão do julgado invocando, inclusive, questão expressamente decidida no acórdão embargado, sem demonstrar a pretensão de prequestionamento e requerendo, ao contrário, a atribuição de efeitos infringentes é mesmo cabível a multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do revogado CPC" (AgInt no AREsp n. 756.561/SC, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 6/9/2016, DJe 15/9/2016).

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. 1. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/1973. MANIFESTO CARÁTER PROTELATÓRIO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NO PONTO. 2. RECURSO INTERPOSTO COM FULCRO NO CPC DE 1973. AFASTADA A APLICAÇÃO DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2 DO STJ. 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO COM BASE NO ART. 20, § 4º, DO CPC/73. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO PERCENTUAL DE 10% A 20% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. 4. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. DESCABIMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INVIÁVEL O REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 5. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Caracterizado o manifesto intuito protelatório dos embargos de declaração opostos na origem, escorreita se mostra a aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC/73.

2. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Inteligência do Enunciado Administrativo 2/STJ.

3. Nas causas em que não há condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com base no § 4º do art. 20 do CPC/73, não ficando o juiz adstrito aos percentuais de 10% a 20% sobre o valor da condenação. Precedentes.

4. É unânime o entendimento desta Casa no sentido de ser possível a revisão do valor estabelecido apenas quando este se mostrar ínfimo ou exorbitante.

5. Agravo interno improvido."

(AgInt no AREsp n. 909.152/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/9/2016, DJe 26/9/2016.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE NEGATIVAÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA DA RÉ.

1. Com relação à alegada violação do art. 535 do CPC/1973, verifica-se que a controvérsia posta foi fundamentadamente decidida pelo Tribunal a quo, embora de forma contrária aos interesses da recorrente, motivo pelo qual, não resta caracterizada a ofensa ao aludido dispositivo legal.

2. Os embargos de declaração não possuíam nítido caráter de prequestionamento, mas sim buscavam rediscutir matéria claramente examinada pela Corte estadual, impedindo o afastamento da multa prevista no art. 538 do CPC/1973, segundo entendimento do STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que os embargos declaratórios, mesmo quando opostos para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se o decisum embargado ostentar algum dos vícios previstos no art. 535 do CPC/1973 (art. 1.022 do NCPC).

4. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais fixado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do óbice da Súmula 7/STJ. No caso dos autos, verifica-se que o quantum estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra desproporcional, a justificar sua reavaliação em recurso especial.

5. Esta Corte Superior tem entendimento assente no sentido de ser razoável, em caso de inscrição indevida em cadastros de inadimplentes, a quantificação dos danos morais em valor equivalente a até 50 salários mínimos. Precedentes.

6. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp n. 47.035/MG, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 16/8/2016, DJe 23/8/2016.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. PLANO DE SAÚDE. APELO NOBRE APRECIADO MONOCRATICAMENTE PELO RELATOR. POSSIBILIDADE. MÁCULA. POSTERIOR JULGAMENTO PELO COLEGIADO. SUPERAÇÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRECEDENTES. ALEGADA AFRONTA AO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/73. PEDIDO DE AFASTAMENTO DA MULTA PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE. INTUITO PROTETÓRIO. PENALIDADE MANTIDA. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA NA ORIGEM. APELO NOBRE INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA SUPERVENIENTE. RECURSO PREJUDICADO.

1. As disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. O relator pode apreciar monocraticamente o mérito do recurso especial, nos termos dos arts. 557 do CPC/73 e 34, XVIII, do RISTJ, sendo que eventual mácula da decisão do relator, proferida com base no art. 557 do CPC/73, fica superada com julgamento colegiado do recurso pelo órgão competente (AgRg no AREsp nº 844.983/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe 27/5/2016).

3. No caso, o propósito de rediscutir a decisão tomada no acórdão embargado evidencia o caráter manifestamente protetório dos embargos de declaração, o que enseja a aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil (EDcl no REsp nº 1.172.929/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 26/8/2014).

4. A superveniência da sentença proferida no feito principal enseja a perda de objeto de recursos anteriores que versem sobre questões resolvidas por decisão interlocutória combatida via agravo de instrumento (AgRg no REsp 1.485.765/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 29/10/2015).

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp n. 1.537.636/SP, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/6/2016, DJe 29/6/2016.)

Nesse contexto, a ausência de plausibilidade da pretensão veiculada no presente recurso impede a reforma da decisão monocrática.

Em face do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0110029-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 910.948 / PR**

Números Origem: 00002545220138160177 00050543820148160000 11906959 1190695901 1190695902
1190695903

PAUTA: 08/11/2016

JULGADO: 08/11/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **LUCIANO MARIZ MAIA**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : OI S.A
ADVOGADO : JOAQUIM MIRÓ - PR015181
ADVOGADOS : ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO - RJ074802
BRUNO DI MARINO - RJ093384
BERNARDO GUEDES RAMINA - PR041442
BÁRBARA VAN DER BROOCKE DE CASTRO - DF036208
JULIA MARIANA SILVA JACOME - RJ128527
ANNA GABRIELLE GARCIA VELOSO E OUTRO(S) - RJ185071
SOC. de ADV. : BASILIO ADVOGADOS
AGRAVADO : APARECIDO BREDAS
ADVOGADOS : ADEMIR ANTONIO DE LIMA - PR033022
ROSANE CRISTINA MAGALHÃES E OUTRO(S) - PR051386
SOC. de ADV. : LIMA E FIGUEIREDO - ADVOCACIA E ASSESSORIA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : OI S.A
ADVOGADO : JOAQUIM MIRÓ - PR015181
ADVOGADOS : ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO - RJ074802
BRUNO DI MARINO - RJ093384
BERNARDO GUEDES RAMINA - PR041442
BÁRBARA VAN DER BROOCKE DE CASTRO - DF036208
JULIA MARIANA SILVA JACOME - RJ128527
ANNA GABRIELLE GARCIA VELOSO E OUTRO(S) - RJ185071
SOC. de ADV. : BASILIO ADVOGADOS
AGRAVADO : APARECIDO BREDAS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADOS : ADEMIR ANTONIO DE LIMA - PR033022
ROSANE CRISTINA MAGALHÃES E OUTRO(S) - PR051386
SOC. de ADV. : LIMA E FIGUEIREDO - ADVOCACIA E ASSESSORIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.